

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 003/2023

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 015/2023

OBJETO: Registro de preços visando futura e eventual aquisição de materiais de limpeza destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal de Matina.

EMENTA. Materiais de limpeza. Recurso. Prazo. Recurso tempestivo e não provido. Razoabilidade. Melhor proposta para a administração.

DO RELATÓRIO

A Empresa THIAGO FERNANDES PATEZ DOS SANTOS (NOME FANTASIA ROYAL COMERCIO DE PRODUTOS), de CNPJ sob nº: 48.651.675/0001-27, endereçou recurso a Pregoeira, aduz as seguintes argumentações:

I. Aduz que a empresa, na guia de pedidos, que a arrematante deve ser desclassificada por não atender os requisitos do edital. No corpo do recurso, pontua que existe o chamado “jogo de planilhas”. E que a administração deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de recurso, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 44, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que sua concorrente deverá ser desclassificada pelo não cumprimento do item 12.18 do edital, e edifica o que ela concebe por “jogo de planilhas”, o que, em suas próprias palavras, ela ilustra como: “Esta peculiaridade poderá ensejar o ajuste nos quantitativos dos itens a fim de beneficiar a empresa vencedora, caracterizando o denominado “jogo de planilhas”. Ou seja, o jogo de planilhas consiste no ajuste (alteração contratual) posterior dos quantitativos previstos na licitação com vistas a reduzir a

quantidade de itens ofertados com valores inferiores aos praticados no mercado e/ou aumento do quantitativo de itens ofertados com sobrepreço.” (sic).

Basicamente o recorrente aduz que o jogo planilhas é uma manipulação de inexecuibilidade realizada pela licitante e que, na execução do contrato, ocorrerá fraude, pois haverá mudança na prática dos quantitativos (sic) e, compreende isso como mérito e defende que isso seja acolhido pela comissão enquanto elemento de desclassificação.

Na mesma esteira é importante mencionar que a licitante em diversos momentos produziu apontamentos na sessão do certame público, inclusive sobre os atestados da concorrente, todavia, o mérito sequer foi aduzido aqui, em sede recursal, o que demonstra claramente o caráter protelatório e meramente voltado a tumultuar o certame público de quem simplesmente não obteve o resultado pretendido na disputa de preços.

Reiterando o óbvio, o que a recorrente busca com sua provocação é somente um salvo conduto para cobrir a própria indisponibilidade de preço que não teve, sendo derrotada pela vencedora em uma diferença de R\$ 100,95.

Não há qualquer vício na planilha de composição de preços e custos apresentada pela licitante vencedora e, ainda se houvesse, por si só, não seria motivo de desclassificação, conforme melhor preleciona a melhor doutrina do Tribunal de Contas da união, assentada em sua jurisprudência:

É possível o **aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis**, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso **não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade**. Acórdão 187/2014-Plenário I Relator: VALMIR CAMPELO (grifo nosso)

Na mesma esteira, o Controle Externo da União reforça:

Admite-se, **em respeito ao princípio da razoabilidade, a correção de proposta vencedora de pregão**, em que haja o detalhamento de encargos trabalhistas obrigatórios sem que tenha havido cotação, **desde que não acarrete alteração do valor final da proposta ou prejuízo à Administração** e aos demais licitantes. Acórdão 10604/2011 - Segunda Câmara I Relator: ANDRÉ DE CARVALHO (grifo nosso)

Com efeito, fica mais que esclarecido que o posicionamento prudencial administrativo admitido é de que, nos termos em assente, há a perfeita condição do pregoeiro, revestido na autoridade judicante do certame, agir em razoabilidade perante a correção da proposta vencedora, alçando dos melhores elementos disponíveis para garantir a segurança e a melhor proposta para a administração.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e sua comprovação, a fundamentação exposta, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sendo **MANTIDA** a classificação da empresa vencedora e as todas as demais decisões já tomadas em sede de certame, **DEVENDO** o processo administrativo seguir seu rito normal até a justa homologação pela autoridade competente.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial da Câmara,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Matina, 17 de maio de 2023.

LELIANE ALVES BELÉM
Pregoeira